

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,  
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: [www.ipebj.com.br/forensicjournal](http://www.ipebj.com.br/forensicjournal)



**Regulamentação e Efeitos Jurídicos da Destinação de  
Resíduos de Serviços de Saúde**

**Regulations and Legal Effects of  
Health Services Waste Destination**

Juliana Solange Schmidt<sup>1</sup>, Alexandre Ferrari Augusto<sup>1</sup>,  
Ariadne de Andrade Costa<sup>1,2</sup>, Reginaldo Pereira<sup>3</sup>

<sup>1</sup> *Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, Ribeirão Preto, SP, Brasil*

<sup>2</sup> *Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto,  
Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil*

<sup>3</sup> *Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, SC, Brasil*

Received 14 March 2015

**Resumo.** O presente artigo contém uma revisão não sistematizada da literatura sobre a regulamentação e efeitos jurídicos da destinação dos resíduos de serviços de saúde, em especial daqueles ligados aos impactos destes sobre o meio ambiente e a vida dos seres humanos. Por se tratar de tema amplo, que possibilita análises a partir de vieses multidisciplinares e interdisciplinares, o presente artigo limitar-se-á sobre as normas regulamentadoras que tratam da destinação dos resíduos de serviços de saúde, assim como os efeitos jurídicos pertinentes, particularmente aqueles oriundos da Política Nacional e nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

**Palavras-chave:** Resíduos de Serviços de Saúde; Política Nacional; Planos de Gerenciamento.

**Abstract.** The present paper contains a nonsystematic literature review about regulation and legal aspects related to healthcare waste, especially those related to the impacts caused by that waste on the environment and on the human being's life. Since it is a broad topic, which enables analysis from multidisciplinary and interdisciplinary bias, the present paper is limited to a non-systematic literature review about the principles and legal instruments governing the proper destination of the healthcare waste, particularly those included in the National Policy

and in the plans for healthcare waste management.

**Keywords:** Healthcare waste; National policy; Plans of management.

## 1. Introdução

Dentre as grandes mudanças que a sociedade vem sofrendo, destacam-se na atualidade os impactos que a destinação inadequada dos resíduos de serviços de saúde – RSS vem causando ao meio ambiente e à saúde pública. Esses resíduos são aqueles produzidos em quaisquer instituições de assistência à saúde, como por exemplo: hospitais, postos de saúde, farmácias, laboratórios, clínicas médicas humanas e veterinárias, dentre outras. A separação e a destinação final inadequada desses resíduos sejam sólidos, líquidos ou gasosos, diretamente lesivos à saúde ou não, podem degradar o meio ambiente e afetar a vida de todos os seres vivos<sup>1</sup>, de tal sorte que essa interferência pode contribuir sobremaneira à qualidade de vida em nosso planeta.

Nesse sentido, pretende-se com a publicação deste artigo que sirva como instrumento para discussão: acerca dos RSS, pois esse tema ainda é pouco conhecido pela sociedade; sobre a criação de uma Lei específica de RSS, como uma Política Nacional de RSS, pois a Política Nacional de Resíduos Sólidos utilizada pelos geradores dos RSS não os ampara conforme as necessidades que exigem os RSS por tratá-los de maneira genérica; e ainda o debate sobre os Planos de Gerenciamento de RSS que são essenciais em todas as etapas de manejo e pode trazer muitos benefícios à sociedade seja na qualidade ambiental, na segurança das pessoas que manejam esses resíduos, evitando acidentes ocupacionais, e também a saúde pública.

O tema em questão é objeto de estudos de diversas disciplinas, muitas ligadas às ciências naturais e exatas e outras pertencentes ao campo teórico das ciências humanas. A multidisciplinaridade do estudo dos impactos causados pelos RSS enseja que sejam investigados sob diversos ângulos.

Dessa forma, o presente artigo baseia-se em uma revisão não sistemática de literatura sobre as normas regulamentadoras que tratam da destinação dos resíduos de serviços de saúde, assim como os efeitos jurídicos, os quais, estabelecem padrões de manipulação e destinação adequados de modo a garantir a saúde humana e a incolumidade do meio ambiente face aos riscos e perigos de tais resíduos. O artigo foi dividido em quatro seções, após esta breve introdução (a saber, Seção 1): a Seção 2 trata dos conceitos técnicos necessários à análise dos

conhecidos RSS; a Seção 3 traz um levantamento sobre a regulamentação e efeitos jurídicos da destinação dos RSS; já a Seção 4 finaliza o trabalho com as conclusões alcançadas por meio do presente estudo.

## **2. Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)**

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>2</sup> foi criada pela Lei nº 9.782/99, é uma autarquia que visa incentivar e proteger a saúde pública e intervir por intermédio do controle sanitário nos riscos que a produção, o uso de produtos e serviços possam vir a prejudicar a saúde humana<sup>2</sup>. Dessa forma, como será demonstrado no decorrer deste artigo, os RSS podem afetar a saúde das pessoas em decorrência de sua destinação inadequada no meio ambiente ou em seu manejo, e, a ANVISA<sup>2</sup> através de suas Resoluções tenta inibir que isso aconteça.

Nesse caminho, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo, foi instituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA nº 6.938/81<sup>1</sup> e possui objetivo de proteger o meio ambiente face aos riscos que os RSS podem lhe causar através de suas Resoluções conforme abaixo serão elencadas.

A Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 358/05<sup>4</sup>, são responsáveis para disciplinar as instituições de saúde e similares através de suas regras sobre a adequada destinação dos RSS<sup>5</sup>. Nesse contexto, a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> em seu art. 8º, Capítulo II, visa “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública” através de “processos de segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação dos RSS<sup>3</sup>”. Já a Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> trata do gerenciamento voltado à preservação ambiental e fomenta a competência aos órgãos ambientais estaduais e municipais com critérios voltados ao licenciamento ambiental dos procedimentos de tratamento e destinação final dos RSS<sup>4</sup>.

Nesse ínterim, a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> e a Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> evidenciam que os RSS são provenientes de quaisquer atividades direcionadas à saúde humana ou veterinária produzidas em hospitais, residências, laboratórios, unidades móveis de atendimento de saúde, farmácias, drogarias, Institutos Médico-Legais, funerárias, necrotérios, decorrentes de atividades de embalsamamento, manipulação, distribuição de fármacos, produção e controle de

materiais para diagnóstico *in vitro*, acupuntura, dentre quaisquer atividades voltadas à assistência à saúde. Todavia, cumpre salientar que a RDC nº 306/04<sup>3</sup> não inclui fontes radioativas seladas, estas seguem determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, nem as indústrias de produtos de interesse à saúde que seguem regras determinadas do seu licenciamento sanitário e ambiental<sup>5</sup>.

Os RSS vêm passando por constantes processos de transformações devido a novas tecnologias<sup>5</sup> inseridas na área saúde, em especial, nos métodos de diagnósticos e de tratamento, o que gera um significativo crescimento desses materiais, substâncias e equipamentos com a presença de componentes mais complexos e muitas vezes mais perigosos<sup>5</sup>, pois os indivíduos que manuseiam esses resíduos sejam “agentes físicos, químicos ou biológicos, em que um indivíduo exposto a um determinado agente apresente doença, agravo ou até mesmo a morte, dentro de um período determinado de tempo ou idade<sup>5</sup>”.

As espécies dos RSS são calcadas na RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> e na Resolução CONAMA Nº 358/05<sup>4</sup>, que estabelecem cinco grupos:

a) podem conter em sua matéria-prima e seus agentes biológicos que devido às características de alta virulência ou concentração podem desenvolver risco de infecção. Tais como: placas e lâminas de laboratório, carcaças, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue e outras demais<sup>3,4</sup>;

b) possuem substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente que derivam de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Exemplos: medicamentos apreendidos, reagentes de laboratórios, resíduos contendo metais pesados, dentre outros<sup>3,4</sup>;

c) seja qual for o material resultante de ações humanas que englobe radionuclídeos superiores quantidade a estipulada nas normas de Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ou seja, em serviços de medicina nuclear e radioterapia entre outras<sup>3,4</sup>;

d) não representam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, exemplo: resíduos da área administrativa, restos de alimentos tanto na preparação quanto sobra de seu consumo, etc<sup>3,4</sup>;

e) instrumentos perfurocortantes ou escarificantes. A exemplo citam-se: agulhas, ampolas de vidro, lâminas de bisturi e de barbear, pontas diamantadas, espátulas e outros com as mesmas características<sup>3,4</sup>.

Dessa forma, os RSS merecem todo cuidado possível durante todo seu

manejo, o que abrange a segregação, o condicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final<sup>4</sup>. Cuidados esses devem ser tomados em decorrência dos imediatos e graves riscos<sup>4</sup> que provavelmente desenvolvem por se tratar de componentes químicos, biológicos e radioativos<sup>4</sup>.

Os RSS podem representar uma ameaça no momento de seu manuseio, por exemplo, o acondicionamento e segregação incorretos de materiais perfurocortantes pode causar ferimentos aos que manipulam<sup>5</sup>. O meio ambiente também pode ser gravemente afetado, o dado pode ocorrer principalmente de duas formas: a primeira delas se dá pela contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas<sup>5</sup>, pelo fato de os RSS serem jogados em locais impróprios, como “lixões” ou aterros sanitários irregulares. A segunda ocorre pela contaminação do ar<sup>5</sup>, pois quando os RSS não recebem o tratamento adequado ou são submetidos à incineração irregular, produzem gases com componentes químicos gerados como, dioxinas e furanos<sup>5</sup>. Esses agravos podem degradar o meio ambiente<sup>6</sup>, e expor a perigo todas as formas de vida, seja humana, animal ou vegetal<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, a manutenção da saúde coletiva está, portanto, inevitavelmente vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup>, preconiza que os geradores dos RSS são os responsáveis pelo seu gerenciamento, que ocorre desde a sua geração até a sua destinação final. E para que isso ocorra, é de competência da Vigilância Sanitária dos Estados, Municípios e Distrito Federal divulgar, orientar e fiscalizar se essas regras estão sendo cumpridas<sup>3</sup>.

Cabe ao Estado e a Sociedade Civil (pessoas físicas ou jurídicas) o dever de atuarem conjuntamente para minorar os possíveis danos ambientais causados possibilitando assim um meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para manutenção do direito fundamental à vida saudável<sup>7</sup>.

Na sequência, serão analisadas a regulamentação e os efeitos jurídicos da destinação dos RSS.

### **3. Regulamentação e Efeitos Jurídicos da Destinação dos RSS**

No ano de 1979 foi criada a Portaria nº 53<sup>8,9</sup>, de 1º de março, a qual dava a simplória instrução de que qualquer espécie de RSS fosse incinerada no mesmo ambiente em que fora gerada. Todavia, essa Portaria perdeu a efetividade quando o CONAMA aprovou a Resolução nº 6, de 19 de setembro de 1991<sup>8,10</sup>, qual restringiu a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos RSS, e, estabeleceu aos

Estados e Municípios que decidirem pela incineração de seus resíduos, que estes passem por tratamento especial com intuito de reduzir os danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, sendo que esse tratamento deverá ser realizado desde a coleta até à disposição final<sup>10</sup>, conforme estabelecido pelos órgãos estaduais de meio ambiente<sup>10</sup>.

A Resolução CONAMA nº 5/1993<sup>8,11</sup> determina aos geradores de RSS o licenciamento ambiental para realização do tratamento e disposição final, e, atribui um responsável técnico para organizar o seu manejo. Todavia, essa Resolução<sup>11</sup> foi modificada pela Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001<sup>12</sup> ampliou o tratamento e disposição final dos RSS. Destarte, essa Resolução<sup>12</sup> foi aprimorada, atualizada e complementada pela Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> que inovou e trouxe muitas melhorias para o tratamento e à disposição final dos RSS em prol da saúde humana e ambiental, conforme abaixo serão abordadas.

A RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> e a Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> “estabeleceram e definiram a classificação, as competências e a responsabilidades para o gerenciamento dos RSS, desde a geração até a disposição final<sup>4,5</sup>”. E para que isso ocorra tanto a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> quanto a Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> determinam a obrigatoriedade da elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aos estabelecimentos de saúde e similares levando em consideração todas as etapas de manejo<sup>5</sup>.

De acordo com a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> o PGRSS deve abranger todas as etapas de manejo dos RSS nos estabelecimentos de saúde ou similares seja de maneira interna ou externa sendo que seu conteúdo deve abordar as características lesivas ou não desses resíduos que se procede desde “à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente<sup>3</sup>”. Portanto, os PGRSS devem estar de acordo com as normas locais no que tange “à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas<sup>3</sup>”.

Todavia, cumpre salientar que somente no ano de 1993 foi criada a normatização técnica específica dos RSS pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT<sup>13</sup>, quais sejam: a) NBR 12.807/93<sup>14</sup> – define os termos dos RSS; b) NBR 12.808/93<sup>15</sup> – classifica os RSS gerenciamento propício em razão dos riscos e potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para ser possível; c) NBR

12.809/93<sup>16</sup> – fixa os procedimentos necessários de manuseio dos RSS; d) NBR 12.810/93<sup>17</sup> – trata da coleta dos RSS. Essa classificação técnica direcionada aos RSS serve segundo Rezende<sup>18</sup> como instrumento basilar para fundamentação das Resoluções criadas tanto pela ANVISA Lei nº 9.782/99<sup>2</sup> quanto pelo órgão do CONAMA criado pela Lei nº 6.938/81<sup>1</sup>.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS<sup>19</sup>, instituída pela Lei 10.305/2010, dispõe sobre princípios, objetivos, instrumentos sobre as diretrizes direcionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os perigosos, institui às responsabilidades dos geradores dos resíduos perigosos, ao Poder Público e às empresas responsáveis pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final desses resíduos<sup>5</sup>. Cumpre enfatizar que a Constituição Federal de 1988 – CF/88<sup>20</sup> não menciona expressamente sobre os resíduos sólidos, mas prevê em seus dispositivos a qualidade ambiental e a saúde pública como direitos fundamentais. Dessa maneira, a PNRS<sup>19</sup> foi criada justamente para dar suporte à CF/88<sup>20</sup> que determina que o meio ambiente e a saúde pública são direitos fundamentais inerentes a todas às pessoas.

A PNRS<sup>19</sup> prevê em seu art. 13, inciso II, alínea “a” que os resíduos perigosos são:

“aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica<sup>19”</sup>.

Por falta de uma legislação específica sobre os RSS, como por exemplo, uma Política Nacional de RSS, os estabelecimentos de saúde e similares tratam dos seus RSS segundo as previsões estabelecidas na PNRS<sup>19</sup> a qual aborda genericamente a questão dos resíduos perigosos e não especificamente sobre os RSS<sup>3,4,19</sup>, e quando essa Lei<sup>19</sup> prevê algum dispositivo que trata dos RSS direciona “de acordo com lei, regulamento ou norma técnica<sup>19”</sup>, regulamento<sup>3,4</sup> e norma técnica<sup>13-18</sup> já foram criados sobre os RSS como exemplo, a RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup>, a Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup>, e as normas técnicas previstas na ABNT<sup>13-18</sup>, dentre outras. Significa dizer que ao se falar em RSS mesmo tendo essas regulamentações específicas<sup>3,4,13-18</sup> deve-se recorrer a Lei, e essa Lei deveria ser a destinada aos RSS que ainda não foi criada pelo legislador. Dessa forma, percebe-se que a PNRS<sup>19</sup> não ampara os geradores de RSS conforme as periculosidades

que esses resíduos podem apresentar no momento de seu manejo e na destinação final, fato esse que pode gerar a diminuição da qualidade ambiental se expostos sem o devido tratamento<sup>3,9</sup> e afetar à saúde pública<sup>9</sup>.

Nesse sentido, seria pertinente a criação de uma Política Nacional de RSS com vistas a amparar a regulamentação prevista específica<sup>3,4,13-18</sup> de RSS que conste em seu texto de forma minuciosa sobre tudo que envolvam os RSS, e, que aborde principalmente: a) o manejo correto para cada espécie de RSS até a destinação final; b) uma educação continuada através de palestras, cursos técnicos sobre os RSS, sendo obrigatória a participação de todas as pessoas que geram, as que manejam e também as que desenvolvam ações relacionadas à gestão ou gerenciamento dos RSS para ser possível a conscientização sobre a importância de como o manejo e a destinação dos RSS podem ser essenciais ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida das pessoas. E, que sejam estabelecidas palestras também a sociedade em geral, mas de maneira não técnica tratando de maneira geral sobre como o manejo e a destinação dos RSS são importantes para a vida das pessoas e a qualidade ambiental, e a partir disso a coletividade poderá contribuir em caso de perceber qualquer irregularidade na destinação dos RSS promovendo denúncias ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia sanitária e ambiental; c) o Poder Público deve promover ações mais rigorosas que as estabelecidas na PNRS<sup>19</sup> que exijam dos geradores de RSS os Planos de Gestão e de Gerenciamento desses resíduos sob pena de multas elevadas, fechamento de estabelecimentos de saúde, dentre outras ações que façam que os geradores elaborem o PGRSS, pois conforme será discorrido neste trabalho, muitos dos estabelecimentos de saúde e congêneres ainda não estão aderindo aos PGRSS o que conseqüentemente poderão estar manipulando e destinando inadequadamente os RSS.

A PNRS<sup>19</sup> estabelece em seu art. 1º, § 2º, as

“pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que envolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos<sup>19</sup>”.

Neste ínterim, os resíduos sólidos ou os perigosos precisam passar por um procedimento de gestão e gerenciamento, conforme a PNRS<sup>19</sup>. Os procedimentos de gestão devem buscar soluções para os resíduos sólidos considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, almejando o

desenvolvimento sustentável. Já o gerenciamento corresponde a uma série de procedimentos de gestão, planejados e implementados por meio de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com intuito de diminuir a produção e promover a destinação adequada desses resíduos em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, recursos naturais, preservação da saúde pública bem como da proteção dos trabalhadores que manejam esses resíduos, conforme previsão estabelecida na RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup>.

A Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> em seu art. 2º, inciso X, prevê que todos os RSS em razão de suas características físicas, químicas ou biológicas<sup>4</sup>, precisam passar por processos diversos em seu manejo dos que os resíduos sólidos, isso antes ou não de seu tratamento antes de serem encaminhados à destinação final. Nesse sentido, os RSS deverão passar por todas as etapas de gerenciamento<sup>3</sup>, tais como a: “segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento e coleta externos, transporte interno e externo e, destinação final<sup>3</sup>”, isso, de acordo com cada espécie desses resíduos. Ou seja, com o devido manejo dos RSS pode-se reduzir a quantidade de resíduos lesivos bem como a diminuição de acidentes ocupacionais e outros benefícios inerentes ao meio ambiente e a saúde pública<sup>3</sup>. Significa dizer que se não houver um adequado Plano de Gestão e de Gerenciamento dos RSS voltados ao seu manejo, qualquer ação diversa está sujeita a responsabilização administrativa, civil ou penal, e ainda, conforme defende Ferreira<sup>21</sup> poderá ser predestinada ao fracasso.

A PNMA<sup>1</sup> instituída pela Lei 6.938/81<sup>1</sup> objetiva a melhoria e recuperação da higidez ambiental, fundamentais para a qualidade de vida, além da uniformização da proteção do meio ambiente no país. E a PNMA<sup>1</sup> aduz ainda que o meio ambiente “deveria ser protegido não somente pelo que ele representa para a sobrevivência humana, mas também como um conjunto de condições, leis, influências e interações, que permite a vida, em todas as suas formas<sup>1</sup>”.

É perceptível que o legislador quis proteger de forma igualitária a vida humana, animal, vegetal, cuja sobrevivência depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo indispensável para a vida no Planeta<sup>1, 20</sup>. Dessa maneira, “a proteção ambiental alçou destaque frente ao ordenamento jurídico brasileiro e integra hoje a categoria de direito difuso<sup>7</sup>”, pois, “o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo, transindividual<sup>22</sup>”. Para Trindade<sup>23</sup>:

“Esse direito humano passou a ser reconhecido na medida em que a humanidade passou a sentir a necessidade de se proteger de suas próprias ameaças ao meio ambiente, especialmente quando essas tivessem repercussões negativas sobre as condições da existência, a própria vida, a saúde física, o bem estar das gerações presentes e futuras”.

Existem princípios constitucionais, infraconstitucionais, expressos e implícitos reconhecidos pela doutrina que tratam da proteção ambiental. No que tange à responsabilidade civil existem alguns que se destacam, dentre eles:

a) *Princípio da Prevenção* – busca meios preventivos visando barrar que o dano chegue a gerar riscos ao meio ambiente e utiliza-se de medidas antecipativas para prevenir tais lesões ambientais<sup>6,24</sup>.

b) *Princípio da Precaução* – Derani<sup>25</sup> comenta que tal princípio “[...] corresponde à essência do direito ambiental”, diz respeito diretamente à prevenção do risco quanto ao seu possível perigo antes que ele se concretize, possibilitando uma maior segurança para sociedade frente às ameaças que ele possa vir a produzir<sup>5</sup>. Significa dizer que, na incerteza de uma ação que possa vir a prejudicar o meio ambiente recorre-se em benefício do meio ambiente através da precaução que impede o suposto risco, mesmo se não efetivado<sup>26</sup>.

c) *Princípio do Poluidor Pagador* – tal princípio é destinado às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas seja de direito público ou privado, que através de suas atividades cause depredação ambiental, tal indivíduo deverá responder pelos ônus daí decorrentes, “tanto em relação aos custos da exploração dos recursos naturais, como pelos custos destinados à prevenção, à preservação e à reparação ambiental<sup>7</sup>”. Dessa maneira, a PNMA<sup>1</sup> determina que o gerador da poluição “será penalizada independente de culpa a reparar o dano causado ao meio ambiente bem como todas as pessoas atingidas pela sua atividade lesiva<sup>1</sup>”.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 9.605/1998<sup>27,28</sup> instituiu a possibilidade de tríplex responsabilização às pessoas jurídicas, ou seja, responderá nas áreas civil, penal e administrativa<sup>3,27</sup>, além de estender essa responsabilidade a todos os envolvidos na mesma ação, desde os diretores aos funcionários, bem como, às pessoas físicas que tiveram algum envolvimento que seja como autoras ou coautoras ou ainda partícipes<sup>3,27</sup>. Outrossim, a referida norma<sup>27</sup> menciona situações em que empresas podem sofrer a *desconsideração da sua pessoa jurídica*, sempre que sua personalidade tentar impedir o ressarcimento aos prejuízos provocados à higidez ambiental<sup>27</sup>.

Dessa maneira, cabe à ANVISA<sup>2,18</sup>, ao Ministério do Meio Ambiente, à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, aos órgãos ambientais e de vigilância à saúde, estaduais e municipais, o dever de fiscalizar o gerenciamento adequado dos RSS, conforme preconizam as referidas Resoluções da RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup> e da Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup>, imputando as penalidades administrativas por infrações à legislação sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização penal.

O SISNAMA<sup>29</sup> foi criado pela Lei 6.938/81<sup>1,28</sup> e regulamentada pelo Decreto 99.274/90, incumbe-lhe à aplicação da Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup> através da fiscalização e a imposição de penalidades administrativas. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA<sup>29</sup>, elaborando normas e padrões supletivos e complementares em prol do meio ambiente.

A CNEN<sup>30</sup> é uma autarquia com a missão de criar normas e regulamentos em radioproteção, inclusive é responsável por licenciamentos quando os RSS contenham radionuclídeos em quantidade acima estabelecida na norma CNEN-NE-6.02, pois sua reutilização é imprópria ou não prevista. A CNEN<sup>30</sup> atua também na fiscalização e controle da atividade nuclear brasileira.

A PNRS<sup>19</sup> determina a responsabilidade compartilhada durante toda existência dos produtos aos fabricantes, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Apesar de esta responsabilidade ser compartilhada entre esses indivíduos, essa responsabilidade compartilhada abraça também ao Estado e as empresas incumbidas pela coleta, pelo transporte, pelo tratamento e pela disposição final dos RSS<sup>5</sup>.

A CF/88<sup>20,5</sup> permite aos Municípios à competência para organizar e prestar diretamente, ou indiretamente sob o regime de concessão ou permissão os serviços de interesse local no que concerne a destinação dos RSS que devem seguir às exigências legais e às normas da ABNT<sup>13</sup>. Destarte, os geradores de RSS devem solicitar dos “órgãos públicos responsáveis pela execução<sup>4</sup>” da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos RSS a documentação pertinente a fim de acompanhar se estão respeitando as previsões dos órgãos do meio ambiente<sup>4</sup>.

Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) vem julgando que os RSS destinados à incineração necessitam de alvarás e de licença ambiental, pois esses resíduos são capazes de poluir o meio ambiente, e sem a

documentação pertinente, os estabelecimentos de saúde podem sofrer autuação e interdições pelo Poder de Polícia conferido à Administração Municipal<sup>31</sup>. Nessa mesma esteira de raciocínio, o TJRS vem entendendo caber à suspensão da licença ambiental aos estabelecimentos de saúde que infringirem a regulamentação sobre a incineração<sup>32</sup>.

Todavia, Rodriguez<sup>28</sup> e Risso<sup>33</sup> mencionam que, ainda hoje, muitos Municípios e estabelecimentos de serviços de saúde fazem a gestão de RSS juntamente com os resíduos sólidos urbanos não recebendo tratamento diferenciado, pois não dispõem de coleta seletiva e processos de tratamento de necessários aos RSS<sup>28</sup>. Isso remete a ideia de que as regulamentações existentes não estão sendo obedecidas pelos envolvidos nos RSS, o que pode desembocar em prejuízos conforme já mencionado ao meio ambiente e sobretudo a saúde pública, dentre outros.

#### **4. Considerações finais**

Por todo exposto conclui-se que é imprescindível o estudo sobre a regulamentação e efeitos jurídicos da destinação dos RSS, proporcionando assim um debate acerca do tema que ainda é pouco conhecido pela sociedade, e também, o questionamento ao Estado sobre os malefícios que os RSS podem causar à saúde das pessoas e a higidez ambiental, pois esses resíduos podem conter características lesivas presentes nas diferentes espécies, sendo fundamentais os processos e procedimentos em seu manejo, diferenciados dos demais resíduos, uma vez que se expostos de forma irregular, podem degradar o meio ambiente e constituir uma ameaça à Saúde Pública. Dessa forma, como o Estado é responsável por implantar Políticas de proteção ambiental e Saúde Pública deve exigir que os estabelecimentos de saúde e similares respeitem o que estabelece a PNRS e principalmente o que determina as regulamentações previstas na RDC ANVISA nº 306/04<sup>3</sup>, e na Resolução CONAMA nº 358/05<sup>4</sup>, ou seja, que os geradores elaborem o PGRSS, pois com o devido manejo dos RSS pode-se reduzir a quantidade de resíduos lesivos bem como a diminuição de acidentes ocupacionais e outros benefícios inerentes ao meio ambiente e a saúde pública. Entretanto, conforme demonstrado, a PNRS aborda de maneira genérica a questão dos RSS, e necessário se faz a criação de uma Lei específica de RSS, como uma Política Nacional de RSS que aborde de maneira minuciosa esses resíduos proporcionando

o amparo às regulamentações existentes, em especial, às previstas na RDC ANVISA nº 306/04 e na Resolução CONAMA nº 358/05, dentre outras, sobre a maneira correta de manejar os RSS até a disposição final através do Plano de Gerenciamento de RSS.

A coletividade também é responsável por defender e preservar o meio ambiente. Esse dever pode ser materializado por meio de denúncias ao Ministério Público ou aos órgãos de polícia sanitária e ambiental, contra a destinação incorreta dos RSS. Com tais denúncias, os órgãos de polícia administrava e o Ministério Público podem fiscalizar, autuar e mover ações coletivas, como por exemplo a ação civil pública e ação de improbidade administrativa.

As instituições de saúde e congêneres devem respeitar a regulamentação que norteia o manejo e a destinação dos RSS, agindo com a devida responsabilidade social e ambiental, pois esses resíduos podem afetar consideravelmente o meio ambiente e conseqüentemente diminuir a qualidade de vida dos seres humanos, até mesmo as gerações futuras.

É de competência da ANVISA, do Ministério do Meio Ambiente, da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, SISNAMA, e dos órgãos ambientais e de vigilância à saúde, estaduais e municipais, o dever de fiscalizar o gerenciamento adequado dos RSS, conforme preconizam as resoluções RDC ANVISA nº 306/04 e CONAMA nº 358/05, imputando as penalidades administrativas por infrações à legislação sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização penal.

Os Estados e Municípios devem exigir dos geradores de RSS a elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento dos RSS, de acordo com suas especificidades locais, com o objetivo de controlar a correta segregação e destinação de todas as suas espécies, de acordo com o grau de lesividade que possam apresentar, antes de serem expostos ao meio ambiente, evitando assim a incidência de acidentes ocupacionais, e, sobretudo, os impactos ambientais e a qualidade de vida dos seres humanos.

## Referências

1. Brasil. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 23 fev. 2015.

2. Brasil. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Governo Federal. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782.htm). Acesso em: 06 abr. de 2015.
3. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC ANVISA 306, de 07 dezembro de 2004. Brasília, Anvisa, 2004. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/10d6dd00474597439fb6df3fbc4c6735/RDC+N%C2%BA+306,+DE+7+DE+DEZEMBRO+DE+2004.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em fev. 2015.
4. Brasil. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA\\_RES\\_CONS\\_2005\\_358.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2005_358.pdf). Acesso em: 13 jan. de 2015.
5. Brasil. Ministério da Saúde e ANVISA. Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Brasília: MS; ANVISA, 2006. Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual\\_gerenciamento\\_residuos.pdf](http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_gerenciamento_residuos.pdf). Acesso em 12 jan. de 2015.
6. Granziera MLM. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2009.
7. Schmidt JS. Proteção Ambiental face à Inovação Tecnológica. 2011. 87 f. Monografia (Direito) – Universidade Comunitária Regional de Chapecó/SC, 2011.
8. Brasil. Portaria Minter nº 53 de 1 março de 1979. [s.d.]a. Disponível em: <http://www.ima.al.gov.br/legislacao/portariasministeriais/Portaria%20nb0%2053.79.pdf>. Acesso em: 25 fev. de 2015.
9. Brasil. Diagnósticos dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde. Relatório de Pesquisa. IPEA, 2012. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120806\\_relatorio\\_residuos\\_solidos.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120806_relatorio_residuos_solidos.pdf). Acesso em 11 jan. de 2015.
10. Brasil. Resolução nº 6 de 19/09/1991 – Dispõe sobre o tratamento dos resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA\\_RES\\_CONS\\_1991\\_006.pdf](http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1991_006.pdf). Acesso em 27 fev. de 2015.
11. Brasil. Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução. CONAMA nº 5 de 5 de agosto de 1993. Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Brasília: CONAMA, 1993. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res93/res0593.html>. Acesso em 05 jan. de 2015.

12. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC ANVISA 283, de 12 de julho de 2001. Brasília, ANVISA, 2001. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res01/res28301.html>. Acesso em 28 fev de 2015.
13. Brasil. ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 12.235. Rio de Janeiro: 1993.
14. Brasil. NBR 12.807/93. 12 de jan de 1993. Resíduos de serviços de saúde – Terminologia. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/nice6/abnt-nbr-12807-residuos-de-servicos-de-saude>. Acesso em: 24 de mar de 2015.
15. Brasil. NBR 12.808/1993. 12 de jan de 1993. Resíduos de serviços de saúde – Classificação. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/NBR-12808-1993-Res%C3%ADduos-de-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 24 mar de 2015.
16. Brasil. NBR 12.809/91. Manuseio de resíduos de serviço de saúde. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/60169416/NBR-12809-1993-Manuseio-de-Residuos-de-Servico-de-Saude#scribd>. Acesso em: 24 mar de 2015.
17. Brasil. NBR 12.810/93. Coleta de Resíduos de serviços de saúde. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/57469611/NBR-12810-1993-Coleta-Residuos-Servicos-Saude#scribd>. Acesso em: 24 mar de 2015.
18. Rezende LR. Vulnerabilidade dos geradores de resíduos de saúde frente às Resoluções n. 358 CONAMA e RDC n. 306 ANVISA. Disponível em: [http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo\\_saude/41/08\\_Vulnerabilidade.pdf](http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo_saude/41/08_Vulnerabilidade.pdf). Acesso em: 24 mar de 2015.
19. Brasil. LEI Federal nº 12.305 de 12 agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: MMA, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: fev de 2015.
20. Brasil. Constituição (1998) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1998.
21. Ferreira ER. Gestão e Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde pela Administração Pública Municipal na UGRHI do Pontal da Paranapanema – SP. 2012. 358 f. Tese (Doutor em Ciências, Programa de Engenharia Hidráulica e Saneamento) – Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo. 2012.
22. Machado PAL. Direito ambiental brasileiro. 15. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.
23. Trindade ACT. Diretos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris; 1993.
24. Leite JRM, Ayala PA. Direito ambiental na sociedade de risco. 2. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

25. Derani C. Direito ambiental econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
26. Aragão A. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: Canotilho JG, Leite JRM (Orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007
27. Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em fev 2015.
28. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicação especial sobre a RDC Nº 306/04. 2007. Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/revista\\_anvisa-060508.pdf](http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/revista_anvisa-060508.pdf). Acesso em: 04 mar de 2015.
29. Brasil. Sistema Nacional do Meio Ambiente. SISNAMA. De 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>. Acesso em 26 mar de 2015.
30. Brasil. Lei 4.118, de 27 de agosto de 1968. Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, que cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4118.htm). Acesso em: 26 mar de 2015.
31. Brasil. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Agravo Interno nº 70002951804. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Julgamento: 11/10/2001. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RES%C3%84DUOS+DE+SERVI%C3%87OS+D+E+SA%C3%9ADE&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\* &entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date:D:S:d1&as\\_qj=RSS&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+&ulang=ptBR&ip=177.183.217.150&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs\\_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RES%C3%84DUOS+DE+SERVI%C3%87OS+D+E+SA%C3%9ADE&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=RSS&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=ptBR&ip=177.183.217.150&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris). Acesso em: 06 abril 2015.
32. Brasil. Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul. Agravo de Instrumento nº 70000842807. Relator: Wellington Pacheco Barros, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/05/2000. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RES%C3%84DUOS+DE+SERVI%C3%87OS+D+E+SA%C3%9ADE&proxystylesheet=tjrs\\_index&getfields=\\* &entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date:D:S:d1&as\\_qj=RSS&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+&ulang=ptBR&ip=177.183.217.150&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs\\_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RES%C3%84DUOS+DE+SERVI%C3%87OS+D+E+SA%C3%9ADE&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=RSS&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=ptBR&ip=177.183.217.150&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris). Acesso em: 06 abril 2015.
33. Risso WM. Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde: a caracterização como instrumentos básicos para a abordagem do problema. 1993. 163f. (Mestrado em Saúde Pública) – Departamento de Saúde e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo.